

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Institui o Programa Nacional de Autonomia e Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – “Recomeçar Mulher” –, cria o Benefício Assistencial Temporário de Proteção à Mulher e autoriza a concessão de parcela emergencial em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Apresentação: 13/04/2026 19:08:07.927 - Mesa

PL n.1794/2026

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Autonomia e Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar “Recomeçar Mulher”, com a finalidade de assegurar proteção social e autonomia financeira às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

**I** – garantir suporte financeiro temporário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

**II** – contribuir para o rompimento do ciclo de violência;

**III** – assegurar condições mínimas de subsistência às vítimas e seus dependentes;

**IV** – fortalecer a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

## CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL TEMPORÁRIO

**Art. 3º** Fica criado, no âmbito do Programa de que trata o art. 1º, o **Benefício Assistencial Temporário de Proteção à Mulher**, destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



**Art. 4º** Terá direito ao benefício a mulher que comprove situação de violência doméstica mediante apresentação de decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, e que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 5º** O benefício consistirá no pagamento mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional.

**§1º** O valor será acrescido de 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada dependente menor de 18 anos.

**§2º** Consideram-se dependentes:

**I** – filhos;

**II** – enteados;

**III** – menores sob guarda judicial;

**IV** – pais da mulher vítima de violência doméstica, desde que comprovadamente residentes no mesmo domicílio e que dependam economicamente dela.

**§3º** O benefício de que trata este artigo é cumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários, assistenciais ou de transferência de renda a que a beneficiária faça jus, incluído o Programa Bolsa Família.

### **CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 6º** O benefício terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua concessão.

**§1º** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante reavaliação social realizada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou pelo órgão gestor da assistência social do município, que ateste a permanência da situação de vulnerabilidade.

**§2º** O benefício possui caráter temporário e excepcional, não gerando direito adquirido à continuidade após o prazo estabelecido.

### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 7º** A gestão administrativa, análise dos requerimentos, concessão e pagamento do benefício serão realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

**Parágrafo único.** O INSS e o Ministério responsável pela política de assistência social estabelecerão, mediante ato normativo conjunto, os procedimentos



administrativos de articulação operacional necessários à implementação desta Lei, incluídos os fluxos de encaminhamento pelos equipamentos do SUAS e os mecanismos pelos quais o CREAS comunicará ao INSS o atendimento da beneficiária, para fins de instrução do requerimento do benefício regular.

**Art. 8º** Para garantir a efetividade imediata da medida protetiva, fica autorizada a concessão de parcela única emergencial no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser paga pelo município por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da apresentação da decisão judicial pela requerente.

**§1º** O valor previsto no caput será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destinados à Proteção Social Especial.

**§2º** A parcela emergencial não impede a concessão do benefício regular previsto no art. 3º, cujo processamento pelo INSS ocorrerá em paralelo.

**§3º** Em caso de indeferimento do benefício regular pelo INSS, a parcela emergencial já paga não estará sujeita a devolução, dada sua natureza assistencial e emergencial.

**§4º** O município comunicará ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a concessão da parcela emergencial, para fins de processamento do benefício regular.

**Art. 9º** O requerimento do benefício deverá ser instruído com:

- I – documento de identificação da requerente;
- II – decisão judicial que conceda medida protetiva;
- III – documentação dos dependentes, quando houver;
- IV – comprovante de inscrição no CadÚnico.

## CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas com recursos da União destinados à política pública de assistência social, no âmbito do sistema instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

**§1º** As despesas poderão ser custeadas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na rubrica destinada à Proteção Social Especial, ou com dotações consignadas no Orçamento Geral da União especificamente para este Programa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**§2º** A implementação poderá ocorrer de forma gradual, garantida a cobertura nacional no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, independentemente do estágio de regulamentação.



## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Programa Nacional de Autonomia e Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica**, criando benefício assistencial temporário como instrumento de efetivação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

### DA PROBLEMÁTICA

Apesar dos avanços legais, a dependência econômica do agressor permanece como principal obstáculo para o rompimento da violência doméstica. Dados empíricos demonstram que a ausência de renda própria ou de suporte financeiro emergencial força a vítima a manter a convivência com o agressor, anulando a eficácia das medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário.

### DO OBJETIVO

O **“Benefício Assistencial Temporário de Proteção à Mulher”** visa assegurar subsistência mínima à vítima e seus dependentes durante o período crítico de reorganização familiar, permitindo o afastamento definitivo do agressor e a reconstrução de sua autonomia.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta alinha-se ao art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, e ao seu art. 203, que garante assistência a quem dela necessitar. Vincula-se, ainda, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que autoriza a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária.

### DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

Atendendo ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias (ADCT) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), o impacto orçamentário e financeiro desta proposição será dimensionado pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação prevista no art. 11, com base no número efetivo de beneficiárias e na composição familiar apurada no CadÚnico, devendo a estimativa integrar a Nota de Adequação Orçamentária e Financeira a ser apresentada nos termos da legislação vigente.

Importante registrar que o projeto não estabelece limite máximo de dependentes para fins do acréscimo de 10% por menor de 18 anos. Essa opção é deliberada e tem como objetivo não penalizar mulheres com muitos filhos, reconhecendo que a vulnerabilidade econômica cresce com o número de crianças sob sua responsabilidade. O impacto orçamentário poderá variar conforme a composição familiar real das beneficiárias, o que será monitorado pela gestão do programa para fins de eventuais ajustes futuros.

O programa será custeado por dotações consignadas no orçamento da União destinadas à assistência social, respeitando os limites de despesa primária.

Por todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, confiante em seu mérito constitucional, legal e social.

Deputado Federal **PAULO PIMENTA**  
(PT-RS)

